SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006414 - SP (2022/0031762-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
		BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
		ISABELA TAMY HASHIMOTO - SP389212
		LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
AGRAVADO	:	AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO - SP385509
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732
		CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ART. 437, § 1º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34721950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/11/2022 15:13:30
Código de Controle do Documento: 1406438f-87d7-4d1a-b050-ee6bd6854702

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA34721950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/11/2022 15:13:30
Código de Controle do Documento: 1406438f-87d7-4d1a-b050-ee6bd6854702

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006414 - SP (2022/0031762-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
		BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
		ISABELA TAMY HASHIMOTO - SP389212
		LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
AGRAVADO	:	AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO - SP385509
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732
		CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ART. 437, § 1º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 3327):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ART. 437, § 1º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante alega que (fl. 3334):

> (...) a R. decisão agravada é nula porque não tratou de fundamentos do recurso especial

Documento eletrônico VDA34499260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/11/2022 19:23:12
Código de Controle do Documento: 98c31809-6c57-4c96-9ca5-83d2e56a5c29

essenciais ao adequado julgamento da controvérsia (CPC, art. 489, § 1º, inc. IV), quais sejam: (I) a superação (*overruling*) da jurisprudência que, em mero *obter dictum*, afastava a aplicação da norma federal (lei n. 9.873/1999) para suprir a omissão de legislação local acerca de prazos extintivos de direitos e pretensões, em decorrência da edição da Súmula n. 633/STJ e (II) a incidência do art. 3º, do decreto-lei n. 4.597/1942, cuja violação foi expressamente invocada no seu recurso especial.

No mérito, a R. decisão agravada deverá ser reformada porque foram violados os artigos de lei federal pelo V. acórdão, não há entendimento pacificado desta Col. Corte Superior a respeito da questão sub judice e não é necessário o reexame fático-probatório para análise das questões de direito tratadas no seu recurso especial.

Com impugnação (fls. 3.355/3.361).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, extrai-se do acórdão recorrido que (fl. 3327):

> Apelação - MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar – Pretensão do impetrante de nulidade de multas administrativas – Inadmissibilidade – Alegação de ocorrência de prescrição intercorrente – Descabimento - Não obstante a ausência de previsão acerca da prescrição punitiva no âmbito da Lei Municipal 14.141/2006, tem-se como inviável a aplicação analógica da Lei Federal 9.873/1999, vez que a incidência de referido diploma restringe-se à esfera da União, não comportando aplicá-lo nas esferas estadual ou municipal, segundo os termos do que preceitua o seu artigo 1º – Ainda que se pretenda considerar o prazo quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/1932, verifica-se que, no caso em tela, os processos não ficaram paralisados por mais de 05 (cinco) anos e, ademais, conforme restou demonstrado nos autos, a aplicação das multas administrativas observou o direito ao contraditório e ampla defesa da impetrante, tendo ela apresentado defesa prévia e posteriores recursos administrativos das decisões – Inexistência do alegado direito líquido e certo – Precedentes do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença denegatória mantida- Recurso improvido.

Assim, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que se refere à Lei n. 9.873/99, o Tribunal de origem decidiu que (fls. 3095/3096):

> Com efeito, não obstante a ausência de previsão acerca da prescrição punitiva no âmbito da Lei Municipal 14.141/2006, tem-se como inviável a aplicação analógica da Lei Federal 9.873/1999, uma vez que a incidência de referido diploma restringe-se à esfera da União, não comportando aplicá-lo nas esferas estadual ou municipal, segundo os termos do que preceitua o seu artigo 1º.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento dessa Corte Superior. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas

Documento eletrônico VDA34499260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/11/2022 19:23:12
Código de Controle do Documento: 98c31809-6c57-4c96-9ca5-83d2e56a5c29

prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal".

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃODO DECRETO20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 422 DO CÓDIGO CIVIL, 24 DA LINDB E 341 DO CPC/2015. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.(...)VI. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição, bem como em face da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, em face da ausência de norma autorizadora. VII. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016. (AREsp 2008647/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
> 1. Cuida-se, na origem, de ação proposta pela parte ora agravante contra o Estado do Paraná, a fim de obter a anulação de multa aplicada pelo Procon no âmbito de processo administrativo contra ela instaurado.
> 2. Conforme exposto na decisão agravada, "O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal". (AgInt no AgInt no REsp 1.773.408/PR, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/10/2019). No mesmo sentido: REsp 1.811.053/PR , Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2019; AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/11/2015; AgInt nos EDcl no REsp 1.893.478/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/12/2020.
> 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1761015/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPOSTA

Documento eletrônico VDA34499260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/11/2022 19:23:12
Código de Controle do Documento: 98c31809-6c57-4c96-9ca5-83d2e56a5c29

> OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS.
> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não está configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o TJ/SP, de modo fundamentado e suficiente, afastou a aplicação da prescrição intercorrente da Lei 9.873/1999 à hipótese dos autos; e, no mais, assentou que é impróprio o prazo de dois danos da Portaria 88/SESG/2009 e que "não há evidência nos autos de que o descumprimento do prazo tenha acarretado prejuízo à impetrante".
> 2. Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
> 3. Não socorre a agravante a superveniente alteração do Código Civil, cujo art. 206-A trata de prescrição intercorrente, pois existente lei local regulando o processo administrativo no âmbito do município de São Paulo.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1861799/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2022, DJe 22/09/2022)

No que diz respeito à prescrição, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que (fl. 3097):

> E, ainda que se pretenda considerar o prazo quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/1932, verifica-se que, no caso em tela, os processos não ficaram paralisados por mais de 05 anos.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
> 2. A indicada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. No âmbito do STJ já se assentou o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia, sendo o termo inicial a notificação da decisão do processo

Documento eletrônico VDA34499260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/11/2022 19:23:12
Código de Controle do Documento: 98c31809-6c57-4c96-9ca5-83d2e56a5c29

administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito poderá ser quantificado.
4. A Corte a quo assentou que "não houve paralisação do processo administrativo por mais de 5 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente". Modificar tal entendimento exigiria o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice enunciado pela Súmula 7 do STJ.
5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1818600/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019)

Por fim, no que diz respeito ao art. 437, §1º do CPC, extrai-se do acórdão recorrido que "não logrou o impetrante comprovar a existência do alegado direito líquido e certo a justificar a interposição do referido *mandamus*." (fl. 3094). Dessa forma, a reforma do julgado quanto ao ponto também atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, é pacífico o entendimento de que, em mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE RELOTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra Desembargador Presidente do Tribunal que manteve a designação dos servidores para permanecerem nas comarcas de origem, embora, anteriormente, tenha sido deferido aos servidores que atenderam aos requisitos pré-estabelecidos os pedidos de relotação. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança.
II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.
III - Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração. Nesse sentido: RMS n. 53.908/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017; RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.
IV - Verifica-se que a fundamentação contida no writ não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. Assim, diante da falta de demonstração de direto líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no mandamus, deve ser obstada a presente irresignação.
V - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 65210/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03/10/2022, DJe 05/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro da Saúde e o Secretário de Atenção Primária à Saúde do referido Ministério objetivando nomeação em cargo público. Nesta Corte, indeferiu-se o pedido de liminar.
II - Cumpre ressaltar que a impetrante não acostou aos autos a referida portaria, tida como

Documento eletrônico VDA34499260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/11/2022 19:23:12
Código de Controle do Documento: 98c31809-6c57-4c96-9ca5-83d2e56a5c29

ato coator, na qual seu nome constaria, limitando-se a inserir na petição inicial trechos que seriam colhidos do ato.

III - À fl. 97, elencado como ato coator, constam outras portarias relativas ao certame e à ação civil citados, as quais não contêm o nome da impetrante.

IV - É pacífico o entendimento de que, em mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. Nesse mesmo diapasão: AgInt no MS n. 27.532/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 6/12/2021; RMS n. 58175/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019; e AgInt no MS n. 24176/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 4/12/2018.

V - Ademais, na hipótese dos autos, a concessão da liminar, tal qual pleiteada, para determinar a nomeação e posse da impetrante, poderia acarretar um perigo reverso, na medida em que, ao final, seja denegada a ordem.

VI - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno. Agravo interno improvido. (RCD no MS 28575/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/09/2022, DJe 04/10/2022)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34499260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/11/2022 19:23:12
Código de Controle do Documento: 98c31809-6c57-4c96-9ca5-83d2e56a5c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.414 / SP

Número Registro: 2022/0031762-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1028732 10290777720208260053 1029437122020826005 10299048820208260053 10307787320208260053 103077873202082600535000O 1420208260053 20210000448506 20210000686091

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
		BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
		ISABELA TAMY HASHIMOTO - SP389212
		LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
RECORRIDO	:	AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO - SP385509
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732
		CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916

Documento eletrônico VDA34715886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 10:26:41
Código de Controle do Documento: ba525b8d-db48-4a3d-9bc9-ab3c5182003b

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
ISABELA TAMY HASHIMOTO - SP389212
LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000

AGRAVADO : AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO - SP385509
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732
CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO - SP182320

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34715886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 10:26:41
Código de Controle do Documento: ba525b8d-db48-4a3d-9bc9-ab3c5182003b